



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000785-48.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA ANGELICA TRUJILLO, é apelado JOÃO TADEU HERRERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 0000785-48.2013.8.26.0602

Apelante (s): Maria Angélica Trujillo

Apelado (s): João Tadeu Herrera

Comarca: Sorocaba - 2ª Vara Cível

1ª Instância: Mesmo número

Juiz (a): Karina Jemengovac Perez

Voto nº 43371

EMENTA. Apelação. Ação de cobrança. Compromisso de compra e venda. Extinção do processo, reconhecida a prescrição. Inconformismo da autora. Descabimento. Ação de cobrança de dívida líquida e certa decorrente de instrumento particular de compra e venda. Prazo prescricional quinquenal. Exegese do artigo 206, §5º, I, CC. Precedentes. O prazo prescricional da ação de cobrança de soma em dinheiro não se confunde com aquele aplicável à ação de indenização decorrente de responsabilidade civil contratual. Sentença de extinção mantida. Apelação não provida.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 910/915, cujo relatório se adota, que assentou a extinção do processo, reconhecida a prescrição.

A reconvenção também foi julgada extinta.

Dada a sucumbência, a parte vencida em ambas as ações foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído ao processo (principal e reconvenção), observadas eventuais gratuidades judiciárias concedidas

O recurso é da autora (fls. 926/937); resposta não ofertada.

É o relatório, em sede recursal.

A ação é a de cobrança de parcelas em atraso relativamente a instrumento de compromisso de compra e venda de bem imóvel, melhor descrito no processo.

A ação foi ajuizada em 09/01/2013 e a última parcela venceu em 30 de setembro de 2002, parcela de número 70 (fl. 20).

O juízo sentenciante fundamentou a extinção do processo pela prescrição referindo-se, até mesmo, sobre o prazo decenal, do artigo 205, do Código Civil (fl. 914), muito embora o prazo aplicável seja indiscutivelmente aquele do artigo 206, §5º, do Código Civil.

De qualquer modo, o termo inicial da contagem do prazo foi o início de vigência do Código Civil de 2002, ou seja, 11 de janeiro de 2003 – aplicada a regra de transição do artigo 2028, do Código Civil -, de forma que em 11 de janeiro de 2008 o prazo teria seu termo final.

Logo, em se tratando de ação de cobrança de suposta dívida oriunda de instrumento particular de compromisso de compra e venda, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Confira-se:

Ação de cobrança – Financiamento imobiliário - Sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito da parte autora, mas declarando a prescrição de parte das parcelas inadimplidas. Apelo da requerente, que pretende o reconhecimento da incidência do prazo decenal com termo

inicial desde o vencimento da última parcela devida. É de cinco anos a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos particulares - O prazo prescricional de parcelamentos começa a ser contado do vencimento da última parcela. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 1003313-98.2017.8.26.0084; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PELO ART. 206, § 5º, I, DO CC. CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE COTAS DE MICROEMPRESA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA, FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO PARTICULAR REGISTRADO. DÍVIDA PARCELADA, DE FORMA QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA (TJSP; Apelação Cível 0002183-75.2012.8.26.0081; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não é a hipótese do prazo decenal do artigo 205, do Código Civil, defendido pela autora, porque a ação é a de cobrança, que não se confunde com a ação de indenização decorrente de responsabilidade civil contratual.

Fica, assim, mantida a sentença.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator